



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 183	Semestre 9550
A 1.ª série	" 83	" 4550
A 2.ª série	" 63	" 3550
A 3.ª série	" 53	" 2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

• O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:939, fixando o quantitativo das multas, quando pagas voluntariamente.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:940, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento para a concessão de medalhas comemorativas das campanhas do exército português.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Decreto n.º 2:941, concedendo a medalha comemorativa das campanhas do exército português a todos os cidadãos que tomaram parte nas operações militares realizadas no sul da província de Angola em 1914 e 1915.

Decreto n.º 2:942, inserindo várias disposições acerca da assistência religiosa aos militares que a desejem e façam parte de forças em operações de guerra.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:943, aprovando o regulamento dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das escolas normais superiores, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:944, aprovando o regulamento para a execução do artigo 16.º da lei n.º 616, sobre autonomia das Universidades, na parte que se refere às Faculdades de Letras, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:939

Atendendo a que nem todos os diplomas publicados ao abrigo do disposto nas leis n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, prevêem o caso do pagamento voluntário das multas e o seu quantitativo, convindo, portanto, esclarecê-los nesse ponto:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça, Finanças e Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos infractores que se apresentarem a pagar voluntariamente as multas cobrar-se há o mínimo dessas multas quando da primeira infracção, e o dobro

da multa imediatamente anterior no caso da primeira reincidência, salvas as excepções especialmente designadas nos respectivos diplomas, tanto pelo que diz respeito à primeira infracção e à primeira reincidência, como às seguintes, e sem prejuízo do que se achar disposto quanto a outras penalidades, pois que, nestes casos e no de não serem as multas pagas voluntariamente, serão applicadas as penas e fixado o quantitativo das multas pelo tribunal competente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Trabalho e Previdência Social, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:940

Em harmonia com o artigo 8.º do decreto n.º 2:870 de 30 de Novembro de 1916, hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, que faz parte deste decreto.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português

Artigo 1.º Aos cidadãos portugueses que tomaram ou venham a tomar parte em guerra, campanha e expedição militar contra os inimigos da Pátria em terra portuguesa ou estrangeira, poderá ser concedida uma medalha comemorativa nas condições deste regulamento.

Art. 2.º A medalha comemorativa será de ouro, prata ou cobre, tendo no anverso a effigie da República com a legenda em volta «República Portuguesa», circundada por uma coroa de louros, e no reverso a legenda «Campanhas do Exército Português».

§ 1.º A medalha terá 0^m,033 de diâmetro e será usada do lado direito do peito e pendente de fita de seda ver-

melha orlada de verde de 0^m,03 de largura, tendo uma passadeira do mesmo metal da medalha, com 0^m,01 de largura, em que será gravada uma legenda com o nome e ano ou anos da campanha ou expedição.

§ 2.º A medalha só poderá ser concedida aos cidadãos militares ou civis que fizerem parte das forças em operações.

§ 3.º Os cidadãos condecorados mais de uma vez, usarão tantas passadeiras da mesma fita quantas as guerras ou expedições militares em que tomaram parte, e por ordem cronológica de cima para baixo.

Art. 3.º A medalha comemorativa de cada campanha será concedida por decreto a todos os cidadãos que tenham tomado parte em operações militares que mereçam essa concessão, o qual indicará a legenda a adoptar.

§ único. Os cidadãos que durante as operações tenham tido mau comportamento civil ou militar não poderão ser agraciados com medalha comemorativa.

Art. 4.º A medalha será de ouro para os generais e oficiais superiores, de prata para os outros oficiais e de cobre para as praças.

§ 1.º Com o uniforme de campanha as passadeiras das fitas serão oxidadas.

§ 2.º Os cidadãos civis terão, a respeito da classe que lhes deve ser conferida, a equiparação que seja dada à natureza do cargo que exerceram em campanha.

§ 3.º Quando algum agraciado com a medalha comemorativa de uma classe o fôr de novo com a classe superior à primeira, por ter tido acesso de posto e tomar parte em novas campanhas, usará conjuntamente as classes respectivas por sua ordem, a partir dos botões da farda para o exterior, ficando a da classe mais elevada do lado direito.

Art. 5.º Os cidadãos feridos em combate usarão, por baixo e a seguir às passadeiras das respectivas campanhas, tantas outras passadeiras de 0^m,003 de largura quantos os combates em que foram feridos. Nestas passadeiras será gravada uma legenda com o nome do combate, e o dia e o mês em algarismos.

Art. 6.º Os militares e civis condecorados com a medalha de D. Amélia, do extinto regime, passarão a usar a actual medalha com as legendas fixadas, segundo o § 1.º do artigo 2.º, do decreto de 11 de Dezembro de 1902, e disposições applicáveis do presente regulamento.

Art. 7.º No caso do cidadão fallecer no decurso das operações militares ou antes de lhe haver sido concedida a medalha, será esta entregue à família, a título de recordação, seguindo-se a seguinte ordem de preferências: filho mais velho, viúva, pai, mãe, e, na falta destes, irmão ou irmã mais velha.

§ único. No caso do cidadão ser exposto, abandonado ou órfão, será entregue a medalha à mulher que o criou e educou desde a infância, e na falta desta, à Câmara Municipal da última residência do cidadão, quando a solicite.

Art. 8.º A medalha comemorativa será entregue em formatura, quando o militar esteja em serviço efectivo ou esteja licenciado, mas residindo em qualquer local onde haja guarnição militar.

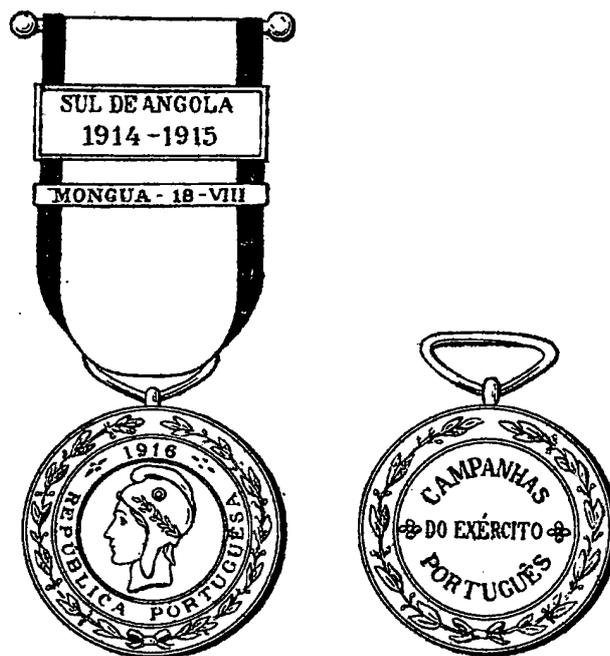
§ 1.º Aos militares licenciados, residentes em local onde não haja guarnição militar; a entrega da medalha será feita em sessão solene nos paços do concelho da residência, assistindo um representante do general comandante da divisão.

§ 2.º Aos cidadãos civis a medalha comemorativa será entregue com a solenidade prescrita no parágrafo anterior.

Art. 9.º A medalha comemorativa será dada gratuitamente pelo Governo da República.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917. — António José de Almeida — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Modêlo da medalha a que se refere o decreto supra



DECRETO N.º 2:941

De harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições contidas no regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917;

Atendendo aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações militares realizadas no sul da provincia de Angola nos anos de 1914 e 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os cidadãos que tomaram parte nessas operações, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Sul de Angola — 1914 e 1915».

Para as legendas dos ferimentos consideram-se como combates os de Mongua, Cacimba da Mongua, Chana da Mula e Inhaca.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

DECRETO N.º 2:942

Tendo em vista o que se determinou no § único do artigo 1.º do decreto n.º 2:869, de 30 de Novembro de 1916; atendendo ao que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A assistência religiosa aos militares que a desejem e que façam parte de forças em operações de guerra, será dada por ministros portugueses das respectivas religiões:

- Que, na qualidade de militares ou equiparados, entrem na composição das forças em operações;
- Que se ofereçam para acompanhar essas forças;
- Que sejam antigos capelães militares.

Art. 2.º Os generais comandantes das forças em operações de guerra permitirão que os ministros das diver-